



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.720533/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.247 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente MARIO J. DOS SANTOS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO REGULAMENTAR

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-84.203, de 11 de abril de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl.

03 (data de registro em **15/02/2018**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **30/01/2018**.

A opção foi indeferida em virtude de existir débito a título de multa por atraso ou falta da GFIP (código de receita 1107) do período de apuração 12/2012 no valor de R\$ 1.009,91, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

O indeferimento teve como fundamento o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ato de indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou em **20/02/2018** a manifestação de inconformidade de fl. 02 alegando, em apertada síntese, que quitou a multa no prazo legal.

Na análise do litígio posto nos autos a Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil prestou a informação de fl. 12 e encaminhou os autos para julgamento.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, sob o fundamento de que a Recorrente não quitou a integralidade do débito (Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 16/07/2019 (e-fls. 24) e apresentou recurso voluntário no dia 11/09/2019 (e-fls. 21 a 22), com os fatos e fundamentos abaixo:

DOS FATOS

Foi recebido o auto de infração nº 0818000.2017.2131053, a data de ciência que consta na Receita Federal é 17.05.2017, assim o prazo dos 30 dias para recolhimento com concessão de 50% de desconto seria 15.06.2017, porém devido à falta de informação por parte da pessoa que recebeu a notificação, foi recolhido o DARF 1107 na data de 06.07.2017 no valor de R\$ 1.000,00 acreditando-se estar no prazo legal. Ao consultar o e-CAC observou-se que ainda estava em débito, afim de regularizar a situação junto ao fisco e assim se manter no Simples Nacional o restante do valor de R\$ 1.009,91 foi recolhido no dia 31.01.2018, porém por algum motivo ficou uma diferença, diferença essa que assim que constatada foi quitada, porém isso ocorreu no dia 02.03.2018, no valor de 50,89. Por esse motivo a empresa foi impedida referente ao Simples Nacional e assim entrou com uma impugnação, essa foi indeferida, tendo seu resultado informado em 24.06.2019.

DO DIREITO

DO MÉRITO

Como apresentados nos dados acima, houve um empenho por parte do contribuinte afim de regularizar seus débitos em tempo hábil e assim permanecer no simples nacional, o que ocorreram foram equívocos referentes a datas, porém vale ressaltar que dentro do prazo legal 31.01.2018, todo o valor da multa foi devidamente recolhido, e o saldo que foi recolhido em atraso se referia a juros/multas e o mesmo foi acrescido de encargos nesse pagamento do dia 02.03.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito/requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2018.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2018 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 3 – abaixo descritos:

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1107

Nome do tributo: GFIP-MULTAATRASSO/FALTA

Período de apuração: 12/2012

Saldo devedor: R\$ 1009,91

A Recorrente defende que efetuou o pagamento dos débitos no prazo regulamentar e junta comprovantes de pagamento aos autos.

No julgamento de primeira instância, a DRJ não nega o pagamento da multa, contudo esclarece que a Recorrente pagou os acréscimos legais da multa apenas em 02/03/2018, após prazo regulamentar.

Pelos extratos e comprovantes no processo, assim como foi reconhecido no recurso voluntário, o débito existente, embora empenho da Recorrente em pagar, só foi totalmente quitado após 31/01/2018, prazo limite para a regularização dos mesmos.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

No caso dos autos, embora a Recorrente tenha pago o valor da multa, os acréscimos legais pelo atraso no pagamento não foram quitados no prazo estabelecido, não tendo ela, por conseguinte, logrado êxito em quitar a integralidade do débito existente.

Tal fato foi corroborado através do despacho da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF, juntado à e-fl. 12 dos autos, que esclareceu o seguinte:

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o débito relacionado no Termo de indeferimento nº 00.09.35.26-87, foi totalmente extinto pelo pagamento realizado em 02/03/2018, ou seja, após o prazo previsto do art. 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, fls. 09/11.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes